



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001889/2005-12
Recurso nº 262.433 Voluntário
Acórdão nº **3801-00.968 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 7 de novembro de 2011
Matéria PIS - BENEFÍCIO FISCAL
Recorrente BNP BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/06/1994 a 31/12/1995

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

O despacho decisório que não contém de forma clara e precisa os motivos pelos quais o benefício fiscal não foi reconhecido, acarreta cerceamento do direito de defesa, por conseguinte, é nulo.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão da Delegacia de origem, por falta de fundamentação e cerceamento do direito de defesa do contribuinte, devendo ser proferida nova decisão com a indicação dos motivos fáticos e jurídicos que resultaram no indeferimento integral dos benefícios previstos na Lei 9.779/99 c/c com a MP 1.858/99, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Magda Cotta Cardozo - Presidente.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator.

EDITADO EM: 18/11/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

DO INDEFERIMENTO AO USUFRUTO DE ANISTIA FISCAL
Trata-se de indeferimento quanto a usufruto dos benefícios da anistia prevista na Medida Provisória nº 1858-6/99, em relação a recolhimento efetuado em julho de 1999, que objetivava extinguir débitos de PIS, códigos 3885 e 4574, do período de julho/94 a dezembro/95, declarados com a exigibilidade suspensa pelo contribuinte, pela existência de decisão judicial, constantes no CONTACORPJ.

Conforme fls.01, o contribuinte ajuizou a AO 94.0017636-8, insurgindo-se contra a EC 01/94. Foram efetuados depósitos, os autos encontravam-se conclusos para sentença quando o contribuinte pediu desistência da ação, com levantamento dos depósitos argüindo pagamento dos tributos nos moldes da MP 1858/99. A desistência foi homologada.

O indeferimento pela autoridade administrativa foi devido ao fato que “o DARF apresentado é insuficiente para satisfazer os débitos em questão em sua totalidade”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Expedida Carta Cobrança nº 51/2005 quanto ao saldo devedor remanescente (fls.28/33), cuja ciência ocorreu em 27 de dezembro de 2005, conforme consta do AR às fls.34, o interessado apresenta manifestação de inconformidade, em 26 de janeiro de 2006, com os argumentos de fls. 42/46, para que seja recepcionada com base na Nota MF/SRF/Cosit/Coope nº 550, de 13/10/99.

Argumenta a requerente que:

- de fato, o pagamento realizado em julho de 1999, com base na anistia, não considerou, por equívoco, a atualização monetária pela UFIR dos débitos de PIS relativos ao ano de 1994, que totaliza, com os acréscimos legais, R\$ 104.422,92, conforme planilha anexa (doc.9) e recolhido conforme darf (doc.10);*
- contudo, a Carta-Cobrança ora impugnada pretende desenquadrar todo o período considerado no recolhimento com anistia e não apenas aquele relativo às competências em que realmente se verificou a citada insuficiência, contrariando o artigo 4º, § 1º da Portaria Conjunta (SRF/PGFN) nº 900, de 19/07/2002, segundo o qual o pagamento integral insuficiente não enseja o desenquadramento dos benefícios conferidos pela anistia, mas tão somente a exigência da parcela não paga, somando-se os acréscimos legais (§ 6º);*

- o artigo 11 da MP nº 38/2002 é expresso ao mencionar o art. 11 da MP nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, que é resultado das inúmeras reedições sofridas pela MP nº 1858-6 e 1807/99, nas quais, basicamente, somente as datas para adesão à anistia foram alteradas;

- em sendo a Portaria nº 900/2002 aplicável à MP nº 2158/2001, ela também o é em relação à MP nº 1858-6, em conformidade com o inciso I do artigo 106 do CTN;

- mesmo que a MP nº 1858-6/99 previsse a desconsideração do benefício da anistia quando o pagamento fosse menor que o devido, a Portaria nº 900/2002 seria aplicada por ser mais benéfica ao contribuinte;

- à época em que referido pagamento foi realizado, a legislação que instituiu a anistia em tela não previa a obrigação de o sujeito passivo comunicar o fisco da desistência de eventual ação judicial como condição para fruição da anistia, bastando efetuar o recolhimento.

Ante o exposto, o interessado requer o cancelamento da Carta Cobrança nº 51/2005, emitida em 07/12/2005. Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.

DA REMESSA PARA JULGAMENTO

Conforme informação da DICAT/DEINF/SPO, o processo é encaminhado a esta DRJ/SPOI para apreciação e julgamento, visto tratar-se de questionamento quanto ao não enquadramento aos benefícios previstos na MP 1858/99 (fls. 74).

A DRJ em Florianópolis (SC) julgou improcedente a solicitação, fls. 152 a 159, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ANISTIA FISCAL. REQUISITOS.

As normas relativas a concessão de benefícios fiscais devem ser interpretadas literalmente e a ocorrência de diferenças no recolhimento do tributo caracteriza a falta de cumprimento de requisitos legais, impedindo a concessão desses benefícios fiscais.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 172 a 177, instruído com os documentos de fls. 178 a 206. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, insistindo na tese de que no caso em tela aplica-se as disposições da Portaria (PGFN) nº 900/02.

Por fim, requereu a reforma da decisão proferida e protestou pela juntada dos documentos anexos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Para melhor compreensão dos fatos, transcreve-se na íntegra o art. 17 da Lei nº 9.779/99, com a redação do art. 10 da MP 1807/99 (reeditada pela MP 2158-35/01):

Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O disposto neste artigo estende-se:

I - aos casos em que a declaração de constitucionalidade tenha sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário;

II - a contribuinte ou responsável favorecido por decisão judicial definitiva em matéria tributária, proferida sob qualquer fundamento, em qualquer grau de jurisdição;

III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União.

§ 2º O pagamento na forma do caput deste artigo aplica-se à exação relativa a fato gerador:

I - ocorrido a partir da data da publicação do primeiro Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na hipótese do inciso I do § 1º;

II - ocorrido a partir da data da publicação da decisão judicial, na hipótese do inciso II do § 1º;

III - alcançado pelo pedido, na hipótese do inciso III do § 1º.

§ 3º O pagamento referido neste artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida;

II - constitui confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no mesmo prazo estabelecido no caput para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subsequentes;

IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999.

§ 4º As prestações do parcelamento referido no inciso III do § 3º serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese do inciso IV do § 3º, os juros a que se refere o § 4º serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999.

§ 6º O pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto.

§ 7º No caso de pagamento parcial, o disposto nos incisos I e II do § 3º alcança exclusivamente os valores pagos.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo às contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Da inteligência deste dispositivo legal, verifica-se que a concessão de um benefício, isenção do pagamento de multa e juros, ao sujeito passivo está sujeita ao atendimento de determinados requisitos.

Em que pese a requerente não ter suscitado em seu recurso voluntário a nulidade da decisão que determinou a cobrança do saldo devedor por cerceamento do direito de defesa, deve-se anulá-la pela ocorrência de vício material insanável, conforme se demonstrará.

De fato, do exame da decisão guerreada, fl. 01, constata-se que a aludida decisão limitou-se a determinar a cobrança do saldo devedor, após um despacho que relatava o levantamento de depósitos judiciais com base nos benefícios concedidos pela MP 1.858/99.

A propósito, transcreve-se a íntegra da referida decisão:

O DARF apresentado é insuficiente para satisfazer os débitos em questão em sua totalidade.

À DICAT para cobrança do saldo devedor. (Grifou-se)

Nesta decisão administrativa percebe-se a ausência de motivação para indeferir os benefícios da Lei 9.779/1999 com a redação dada pela MP 1.858/99. Não há sequer a indicação dos requisitos legais que foram descumpridos pela interessada. O ato administrativo em comento deveria ter um mínimo de fundamentação e explicitar as condições,

daquelas elencadas no art. 17 da Lei 9.779/1999, que não foram preenchidas pelo sujeito passivo.

Além do mais, a decisão é dúbia. Não esclarece se a insuficiência no recolhimento implica no indeferimento total do benefício, além de não explicitar como deveria ser feita a cobrança do saldo devedor.

Sublinha-se que em face da teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal sorte que se o motivo invocado for inexistente, o ato será nulo.

Outrossim, a decisão violou o disposto no art. 50 da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, visto que não atendeu os pressupostos estabelecidos no mesmo, caracterizando, assim, vício de ilegalidade, *in verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...) (grifou-se)

Deste modo, a falta de motivação da decisão da autoridade administrativa resultou em efetivo prejuízo para a requerente, pois as omissões cercearam o seu direito de defesa.

Como visto, há um vício que trouxe prejuízo ao direito de ampla defesa da interessada. Oportuno se torna dizer que no âmbito do processo administrativo fiscal as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No caso vertente, de forma inequívoca, encontra-se presente um desses pressupostos, isto é, há um vício insanável, que não pode ser convalidado, e que resultou na preterição do direito de defesa da interessada, portanto, a anulação da decisão em tela é medida que se impõe em atenção ao dispositivo legal acima citado e ao princípio constitucional da ampla defesa.

Processo nº 16327.001889/2005-12
Acórdão n.º **3801-00.968**

S3-TE01
Fl. 216

Assim, a Delegacia de origem deverá proferir novo despacho decisório com a indicação dos motivos fáticos e jurídicos que resultaram no indeferimento integral dos benefícios previstos na Lei 9.779/99 c/c com a MP 1.858/99.

Desta forma, voto no sentido de que seja declarada a nulidade do Despacho Decisório de fl. 01, por conseguinte, os atos processuais posteriores também são nulos.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Relator